



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.883-A, DE 2011 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Institui o Fundo Nacional de Defesa Animal e autoriza deduzir do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacionais de Defesa Animal, tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

1º. Fica instituído o Fundo Nacional de Defesa Animal, destinado a financiar os programas e as ações relativas aos animais domésticos ou silvestres, com vistas em assegurar à preservação, a proteção e a identificação dos mesmos.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos Arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e pelo Conselho Nacional de Defesa Animal;

.....” (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional de Defesa Animal devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada às deduções relativas às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e aos Fundos do Idoso a que se refere o art. 3º da lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Animal deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do

Fundo Nacional de Defesa Animal, desde que não possuam as referidas entidades, fins lucrativos.

Art.5º O Fundo Nacional da Defesa Animal é administrado pelo Ministério da Saúde, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata do FUNDO NACIONAL DE DEFESA ANIMAL – FNDA, destinado ao repasse de recursos financeiros, por meio de convênios com Prefeituras e entidades de Defesa e Proteção Animal.

O Fundo em questão objetivará a castração, preservação, proteção, identificação e conscientização da população, sempre em prol da posse e guarda responsável, além de oferecer meios para o custeio e a infra estrutura das entidades que trabalham com animais silvestres ou exóticos.

A Carta Constitucional de 1988 estabelece que “todos são dotados do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Art. 225, VI). A fim de assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (§ 1º, VII)

No âmbito da Declaração Universal dos Direitos do Animal de 1978, sedimentou-se que “ cada animal tem direito a consideração, a cura e a proteção humana” (Art.2 alínea c) e que “As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.”(art.14)

A reivindicação para a criação de um Fundo é um antigo anseio de todos aqueles envolvidos com a proteção animal, dada a importância e a necessidade de melhorias nas organizações da sociedade civil e nas entidades

públicas que tratam dessa temática, além de ser imprescindível para o pleno cumprimento das políticas ambientais do Governo Federal.

Ademais, o Fundo não irá gerar nenhuma nova perda arrecadatória a Fazenda Pública, visto que o valor limite de 1(um)% a ser deduzido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica já poderia ser direcionado para os fundos do Idoso ou os Fundos da Criança e do Adolescente. A propositura em tela somente acrescenta o Fundo Nacional da Defesa Animal como mais uma opção de destinação dos recursos.

Em face de todo o exposto, no intuito de oferecer a sociedade brasileira melhor qualidade na proteção e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo, peço aos nobres pares desta casa apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro 2011.

Deputado Ricardo Izar PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)*

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios

relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

.....

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

....." (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Proclamada pela Unesco em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:

Art. 1º -

Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência.

Art. 2º -

a) Cada animal tem o direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º -

a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

.....

Art. 14 -

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do homem

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa ordinária desta Comissão, realizada na data de hoje, 12/11/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Moreira Mendes, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 2.883, de 2011, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Izar.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Moreira Mendes, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o Fundo Nacional de Defesa Animal, com o objetivo de financiar os programas e as ações relativas aos animais domésticos e silvestres, tendo em vista assegurar sua proteção, conforme determina seu art. 1º.

O artigo estabelece ainda, como receita do Fundo, recursos a ele destinados no orçamento da União, advindos de governos estrangeiros e organismos internacionais, bem como o resultado de suas aplicações e recursos provenientes do mercado financeiro, conforme a legislação em vigor, além dos recursos advindos das doações feitas pelos contribuintes, pessoa física ou jurídica, dedutíveis dos impostos de renda devidos.

O art. 2º altera o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas”, incluindo o Fundo Nacional de Defesa Animal entre aqueles, cujas contribuições podem ser deduzidas do imposto apurado.

O art. 3º, por sua vez, determina que a pessoa jurídica poderá descontar as doações feitas ao Fundo do imposto de renda devido, vedada a dedução como despesa operacional. O parágrafo único estabelece ainda que a dedução prevista no caput não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Já o art. 4º estabelece que os recursos do referido Fundo deverão ser aplicados por órgãos públicos nos níveis federal, estadual e municipal ou por entidades privadas, cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo e desde que não possuam fins lucrativos.

Por fim, o art. 5º determina que o Fundo Nacional de Defesa Animal seja administrado pelo Ministério da Saúde, de acordo com diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encontra-se nesse colegiado para apreciação de mérito. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para a defesa do bem-estar animal, para a qual a sociedade brasileira tem-se mobilizado cada vez mais.

O Congresso Nacional não pode deixar de acompanhar essa preocupação da sociedade, aprimorando a legislação vigente relacionada ao tema e propondo novas abordagens.

Tais iniciativas encontram sustentação em fundamentos constitucionais inequívocos. A Constituição de 1988 dispõe, em seu artigo 225, §1º, inciso VII que “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Entre as normas em vigor, a Lei de Crimes Ambientais determina a penalidade de detenção, de três meses a um ano, e multa para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais.

Está claro, no entanto, que, desde seu período de vigência, a Lei, infelizmente, não tem sido suficiente para inibir a crueldade cometida contra a fauna brasileira, seja ela doméstica ou silvestre.

É necessária a evolução do conteúdo cultural e político de nossa sociedade em direção à solidariedade para com os animais, o que requer políticas públicas baseadas em ações afirmativas, além do arcabouço relacionado ao comando e controle.

Nesse sentido, é extremamente benéfico o Projeto de Lei nº 2.883, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, que institui o Fundo Nacional de Defesa Animal, com o objetivo de financiar programas e ações direcionadas aos animais domésticos e silvestres, tendo em vista assegurar sua proteção e bem-estar.

A receita do Fundo virá de recursos a ele destinados no orçamento da União, advindos de governos estrangeiros e de organismos internacionais, assim como o resultado de suas aplicações no mercado financeiro, conforme a legislação em vigor, além dos recursos das doações feitas pelos contribuintes, pessoa física ou jurídica, dedutíveis dos impostos de renda devidos.

Importa salientar, como faz o autor em sua justificção, que o novo Fundo não ir gerar nenhum novo dispositivo que implique em perda arrecadatria, uma vez que a proposio apenas faz incluir o Fundo Nacional de Defesa Animal entre os fundos controlados por conselhos especficos, cujas contribuies podem ser deduzidas dos impostos de renda devidos de pessoas fsicas e jurdicas. Trata-se apenas de mais uma opo  disposio do contribuinte.

*Feitas essas consideraes, somos pela **APROVAO** do Projeto de Lei n 2.883, de 2011.”*

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovao do Projeto de Lei n 2.883, de 2011.

Sala da Comisso, em 12 de novembro de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator Substituto

COMPLEMENTAO DE VOTO

I – RELATRIO

Durante a discusso do presente projeto de lei, na Reunio Deliberativa Ordinria realizada em 12/11/2014, aps haver proferido parecer como Relator Substituto, acatei sugesto apresentada pelos Deputados Mrcio Macdo e Leonardo Monteiro no sentido de substituir a expresso “Conselho de Governo” por “Conselho Nacional de Sade”.

II – VOTO

Dessa forma, nosso voto  pela aprovao do Projeto de Lei n 2.883, de 2011, com emenda, nos termos desta complementao de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comisso, em 12 de novembro de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator Substituto

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 5º do projeto, o termo “Conselho de Governo” por “Conselho Nacional de Saúde”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.883/2011, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Felipe Bornier, que adotou, na íntegra, o Parecer do Relator anterior, Deputado Moreira Mendes, e da Complementação de Voto, apresentada durante a reunião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, Aníbal Gomes, Leonardo Monteiro, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Taumaturgo Lima, Weverton Rocha, Felipe Bornier, Lira Maia, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

EMENDA AODTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2011

Substitua-se, no art. 5º do projeto, o termo “Conselho de Governo” por “Conselho Nacional de Saúde”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO